

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 018.359/2009-8

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2008)

Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva; Paulo Sérgio Rebouças Ferraro; Pedro Rafael Lapa; Roberto Smith

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BNB. EXERCÍCIO DE 2008. AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. FALHAS SISTÊMICAS GRAVES. MULTAS AO PRESIDENTE E A TRÊS DIRETORES. IRREGULARIDADE NAS CONTAS, SEM NOVA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELOS MESMOS FATOS. SEM IMPUTAÇÃO DE IMPROPRIIDADE, CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução à peça 29, elaborada por AUFC lotado na Secex/CE, abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2008 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. O processo encontrava-se sobrestado em virtude do TC 002.793/2009-0, que tratou de auditoria realizada no BNB, no exercício de 2009, com vistas ao exame do processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB).*

2. *O processo de contas foi organizado para obedecer às disposições da Instrução Normativa TCU 57/2008, da Decisão Normativa TCU 94/2008 e das orientações da Portaria CGU 522/2008.*

3. *A unidade jurisdicionada é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste e Norte dos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, incluindo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, por meio da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades inter e intrarregionais.*

EXAME TÉCNICO

4. *No exame das presentes contas, será dada ênfase à repercussão do TC 002.793/2009-0, Auditoria de Natureza Operacional que, como adiantou o analista informante na instrução anterior (peça 22, p. 36-41), teria impacto no julgamento das presentes contas.*

5. *Antes de empreendermos essa análise, contudo, procederemos a avaliação da conformidade das peças que compõem o processo, de acordo com a Instrução Normativa da ocasião.*

I. Conformidade das peças:

6. *O presente processo de prestação de contas de 2008 do FNE encontra-se constituído das seguintes peças, em consonância com as disposições do art. 13 da IN/TCU 57/2008:*

a) Rol de responsáveis (peça 4, p. 4-7);

b) Relatório de gestão (peças 4, p. 8-52 e 5 e 6);

c) Relatório de auditoria de gestão (peça 21, p. 6-50);

d) Certificado de auditoria (peça 22, p. 20-22);

- e) Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 22. P. 24-25);
- f) Pronunciamento ministerial sobre o desempenho e a conformidade da gestão (peça 22,

p. 27).

7. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 57/2008.

8. O Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 22. P. 24-25) dá conta da melhoria nos índices de inadimplência do Banco. Relata ainda que esforços estavam sendo envidados pelo Banco no sentido de cobrar operações em atraso. Afirma ainda que essas cobranças só não surtiram um efeito maior em virtude de deficiências nos controles internos do BNB.

9. Finalmente, destacados os pontos positivos e aqueles passíveis de reparos, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º, da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13, da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, o Parecer do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, pela regularidade com ressalvas dos gestores Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor), Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor), Isidro Moraes de Siqueira (Superintendente), João Francisco Freitas Peixoto (Superintendente), José Lucenildo Parente Pimentel (Gerente), José Andrade Costa (Superintendente) e Henrique Silveira Araújo (Superintendente).

10. O Exmo. Sr. Ministro de Estado assegura haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República sobre as contas em referência e submeteu os autos para o julgamento do Tribunal de Contas da União (peça 22, p. 27).

II. Contas do exercício anterior e processos conexos:

11. O TCU proferiu o Acórdão 1840/2008, do Plenário, em sede de processo de representação, TC 022.112/2007-0, encaminhada pelo Presidente do Comitê de Auditoria do BNB acerca de eventuais irregularidades em operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE. Na ocasião, determinou à CGU que informasse nas próximas contas do BNB, acerca do cumprimento das determinações constantes do item 9.1 daquela decisão.

12. Das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 1840/2008/TCU-P merecem destaque as a seguir transcritas:

9.1.3. proceda de imediato à verificação de conformidade de todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, utilizando para tanto o Roteiro de Verificação proposto, pela Área de Controles Internos, Segurança e Riscos Operacionais, na Proposta de Ação Administrativa 2007/646-006, até que esta verificação esteja implantada de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, independentemente de eventuais alterações que se revelem necessárias no mencionado roteiro;

9.1.4. estabeleça cronograma de implantação da verificação de conformidade, de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, para todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 dias, o referido cronograma;

9.1.5. efetue levantamento de todas as operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, na posição de 30/9/2007, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, e que possuam parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem que tenha sido procedida cobrança judicial, promovendo os devidos ajuizamentos no prazo de 90 dias.

13. Destaque-se que o aludido processo de representação, TC 022.112/2007-0, do qual resultou o Acórdão 1840/2008, do Plenário, teve repercussão nas contas do FNE de 2007. Entretanto acabou por desencadear a Auditoria de Natureza Operacional objeto do TC 002.793/2009-0, na área de recuperação de créditos do BNB, cujos dados eram relativos ao exercício de 2008. Em decorrência

disso, o julgamento daquele processo acabou por sobrestar o julgamento das presentes contas.

14. Já nas contas do FNE de 2006, Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário (TC-020.418/2007-1), já havia determinação à Secex/CE que incluísse no próximo Plano de Fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil, incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702 do Banco, que tratam do assunto recuperação de créditos.

III. Ocorrências com Dano ou Prejuízo ao Erário

15. Novamente em relação à Auditoria Operacional objeto do TC 002.793/2009-0, temos que as principais constatações quanto à falta de cobrança de operações de crédito constantes do relatório daquela auditoria foram, em suma, a existência de (peça 256, do TC 002.793/2009-0):

a) 25.795 operações de clientes que detinham operações integralmente baixadas em prejuízo, no valor histórico total de R\$ 1.102.877.743,33, pendentes de cobrança judicial havia até mais de doze anos;

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondentes a prejuízos (valor histórico), também com atrasos similares;

c) 10.424 operações não cobradas, dentre amostra de 46.783 operações, com saldo global de R\$ 409,07 milhões e atrasos superiores a 180 dias;

d) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas dentre amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação.

16. Do total de operações irregulares detectadas, a equipe de auditoria destacou aquelas em situação mais grave, resultando em relatório que incluiu 38.530 operações, de 29.016 clientes, cujo saldo total atingia R\$ 1.568.272.118,88, dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (70%) correspondiam a prejuízos. Essas constituíram a lista cuja cobrança imediata foi determinada pelo Tribunal, no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

17. Na etapa de conclusão do relatório de auditoria, a equipe encarregada afirma que foram confirmadas todas as falhas e irregularidades apontadas no relatório, o que levou a equipe a propor aplicação de multas aos diversos responsáveis cujas condutas contribuíram para as irregularidades encontradas.

18. Dentre as irregularidades verificadas, encontram-se as que se referem ao descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. Concluiu-se ter havido falta de zelo no atendimento às atribuições estabelecidas nas normas, propondo-se a aplicação de multa aos responsáveis qualificados em cada caso, considerada a jurisprudência do Tribunal.

19. O relatório destacou o descumprimento da determinação do item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. Aquele dispositivo determinou que a Secex/CE efetuassem levantamento de todas operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, na posição de 30/9/2007, fossem iguais ou superiores a R\$ 200 mil, e que possuísem parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem que houvesse sido procedida cobrança judicial, com a promoção dos devidos ajuizamentos no prazo de 90 dias.

20. A situação encontrada vincula-se exclusivamente às contas do FNE, uma vez a deliberação tratar somente de operações do âmbito desse Fundo. Confirmou-se, então, o preconizado na instrução na instrução anterior (peça 22, p. 36-41), que previa o impacto dos achados de auditoria sobre as contas de 2007 a 2010, tanto do BNB como do FNE.

IV. Outras Falhas

22. Também foram apuradas na auditoria no âmbito do TC 002.793/2009-0 deficiências nos controles das operações passíveis de cobrança judicial e nos registros das ações normativamente exigíveis de cada agente, durante o período de atraso do pagamento das operações, gerando falta de informações gerenciais, inclusive para fim de possíveis apurações de responsabilidade. Por exemplo, o relatório explicitou as seguintes deficiências:

a) excessiva descentralização dos procedimentos inerentes à cobrança judicial, sem conveniente consideração do porte ou estruturação das agências ou da complexidade das ações exigidas;

b) excesso de arbítrio dos gerentes das agências, que decidem se e quando as Autorizações de Cobrança Judicial (ACJs) serão emitidas;

c) ausência, no sistema informatizado, de controles que impeçam o adiamento indefinido das medidas tendentes à cobrança das operações inadimplentes;

d) falta de identificação, no sistema informatizado, da efetiva responsabilização dos agentes que derem causa à procrastinação indefinida das cobranças judiciais, seja o responsável direto pela ação necessária em cada momento, seja dos responsáveis pela supervisão e acompanhamento, em toda a cadeia hierárquica;

e) falha no monitoramento das operações passíveis de cobrança;

f) ausência de inclusão, nas ações judiciais, das demais operações de responsabilidade do mesmo cliente ('arrasto'), permitindo que um tomador seja acionado por uma de suas operações, continuando outras, às vezes muitas, sem cobrança, mesmo que também inadimplentes por longos períodos ou até com prejuízos;

g) longos períodos de tramitação das ACJs, até o efetivo início do processo judicial de cobrança, em decorrência de falhas no seu preenchimento ou de aporte intempestivo ou inadequado dos documentos necessários às ações judiciais, sem que haja adequada ação de supervisão;

h) falta de avaliação da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, concentrando a cobrança de metas no acompanhamento da renegociação de operações, em vez de fazê-lo em função da evolução positiva dos saldos.

23. Referidas falhas foram objeto de determinação proferida no Acórdão 944/2010-Plenário, item 9.2, o qual assim deliberou:

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos;

24. Por meio do Acórdão 3338/2015-Plenário, no âmbito do TC 010.131/2014-4-Plenário, o TCU considerou cumpridas as deliberações 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 e parcialmente cumpridas as deliberações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 – Plenário.

V. EXAME TÉCNICO

25. Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC 002.793/2009-0, que tratou de auditoria que apurou irregularidades alusivas à identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, e que está sobrestando as presentes contas, foi julgado no âmbito do Acórdão 1078/2015-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), por meio do qual o TCU, rejeitou as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, entre eles os seguintes gestores com contas julgadas neste processo: o Sr. Roberto Smith, Presidente do BNB, bem como dos Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Oswaldo Serrano de Oliveira e Pedro Rafael Lapa (TC 002.793/2009-0, peça 324).

26. Tanto o ex-Presidente do BNB, quanto os Diretores mencionados no parágrafo anterior interuseram pedidos de reexame contra a decisão condenatória. Os recursos foram julgados pelo Acórdão 1703/2017-Plenário (Relator: Ministro José Múcio), no âmbito do qual o TCU decidiu conhecer e dar provimento ao pedido de reexame apresentado pelos ex-Diretores Oswaldo Serrano de Oliveira e Pedro Rafael Lapa, tornando insubsistente suas multas, bem como conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame do ex-Presidente Roberto Smith e dos ex-Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro.

27. Os Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro ainda opuseram embargos de declaração que, por sua vez, foram julgados pelo Acórdão 2608/2017-Plenário, no qual o TCU conheceu dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

28. Ante a impossibilidade de interposição de novos recursos com efeito suspensivo, a decisão condenatória que aplicou multa aos responsáveis já transitou em julgado em relação a todos eles.

29. Do exposto, tendo em vista o deslinde do TC 002.793/2009-0, não se encontra mais presente o pressuposto que sobrestava as contas nesse processo, razão pela qual propor-se-á o levantamento do sobrestamento determinado e julgamento das contas dos responsáveis.

30. Tendo em vista que a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992 já fora aplicada aos responsáveis no âmbito do aludido processo de auditoria, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras aos responsáveis no âmbito das presentes contas.

31. Assim, nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar irregulares as contas dos responsáveis pela gestão do BNB no exercício de 2008 sancionados no âmbito do TC 002.793/2009-0, deixando de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito daquele processo pelos fatos irregulares que macularam as presentes contas dos responsáveis.

CONCLUSÃO

32. A presente Prestação de Contas Anual refere-se ao exercício de 2008 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

33. *O processo de contas foi organizado para obedecer às disposições da Instrução Normativa TCU 57/2008, da Decisão Normativa TCU 94/2008 e das orientações da Portaria CGU 522/2008. As peças estão em consonância com as disposições do art. 13 da IN/TCU 57/2008 e constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 daquela instrução normativa.*

34. *O Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno dá conta da melhoria nos índices de inadimplência do Banco. Relata ainda que esforços estavam sendo envidados pelo Banco no sentido de cobrar operações em atraso. Afirma ainda que essas cobranças só não surtiram um efeito maior em virtude de deficiências nos controles internos do BNB. O Parecer do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.*

35. *O Exmo. Sr. Ministro de Estado assegura haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República sobre as contas em referência e submeteu os autos para o julgamento do Tribunal de Contas da União.*

36. *As presentes contas, no entanto, foram sobrestadas enquanto eram julgados os autos da Auditoria de Natureza Operacional objeto do TC 002.793/2009-0, levada a cabo na área de recuperação de créditos do BNB, cujos dados eram relativos ao exercício de 2008.*

37. *A auditoria havia sido determinada pelo Acórdão 2.416/2008-TCU-P. Na ocasião, a Secex/CE foi incumbida de realizar auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil, incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702 do Banco, que tratam do assunto recuperação de créditos.*

38. *A auditoria de natureza operacional foi julgada, no tocante à responsabilização dos gestores, pelo Acórdão 1.078/2015-TCU-P. Na ocasião, com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, foram rejeitadas as razões de justificativa e decidiu-se aplicar multa aos responsáveis Roberto Smith, ex-Presidente do BNB, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB no exercício de 2008, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas do Banco relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB.*

39. *Posteriormente, em sede de diversos pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 1.078/2015-TCU-P, o TCU, por meio do Acórdão 1.703/2017-TCU-P (...) decidiu conhecer e dar provimento ao pedido do responsável Pedro Rafael Lapa, tornando insubsistente a multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 1078/2015 – Plenário.*

40. *Na mesma assentada, o TCU decidiu ainda conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith, mantendo as multas antes aplicadas a esses gestores, que são responsáveis nas presentes contas.*

41. *Finalmente, no que concerne às presentes contas, conquanto já tenha sido determinada a aplicação de multas aos responsáveis, subsistem as irregularidades nas condutas dos gestores, que levarão às propostas contidas na próxima seção desta instrução.*

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Sr. Pedro Rafael Lapa – CPF 075.167.544-04 (Diretor de Gestão e Desenvolvimento de 1º/1/2008 a 31/1/2008) e Sra. Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros – CPF 289.236.853-72 (Gerente do Ambiente de Contabilidade), dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único e

23, inciso III, alínea “a”, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis Srs. Roberto Smith – CPF 270.320.438-87 (Presidente do BNB de 1º/1/2008 a 31/1/2008); Paulo Sergio Rebouças Ferraro – CPF 211.556.905-91 (Diretor de Negócios de 1º/1/2008 a 31/1/2008); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva – CPF 829.994.657-34 (Diretor Financeiro de 1º/1/2008 a 31/1/2008); Luiz Carlos Everton de Farias – CPF 849.845.548-00 (Diretor de Controle e Risco de 1º/1/2008 a 31/1/2008), deixando, no entanto, de propor a aplicação de multas aos responsáveis nominados, em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1.078/2015-TCU-P e confirmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.703/2017-TCU-P, já em sede recursal.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8443/1992, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, que não tenham sido condenados no Acórdão 1.078/2015-TCU-P ou que tenham conseguido reverter sua condenação por ocasião do Acórdão 1.703/2017-TCU-P

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) Autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das respectivas dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais; esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos responsáveis que tiveram contas julgadas regulares com ressalva ou regulares”.

2. Com esta proposta concordaram o titular da unidade técnica (peça 31) e o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Paulo Soares Bugarin (peça 32), apenas apontando, o primeiro, a desnecessidade das alíneas “d” e “e”, por não haver aplicação de multas neste processo e, o segundo, que o fundamento para a irregularidade das contas deve ser a alínea “b” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

É o relatório.